Documento:712157

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017911-67.2019.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: FLAVIO BARROSO LOPES (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: ROBERT BEZERRA DE ARAUJO (RÉU)

ADVOGADO (A): LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

APELANTE: ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: ANDERSON PEIXOTO DOS REIS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: SAMUEL DE SOUSA DA CONCEICAO (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: WESLEY GONÇALVES AZEVEDO (RÉU)

ADVOGADO (A): FABIO NATIÊ LIMA E SILVA (OAB TO006593)

APELADO: OS MESMOS

APELADO: MARCOS VINICIUS BARBOSA DE BRITO (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: YURI CÁSSIO ALVES SOARES (RÉU)

ADVOGADO (A): LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (OAB TO011151B)

ADVOGADO (A): WANTUIL LUIZ CANDIDO HOLZ (OAB TO09117B)

## V0T0

Conforme relatado, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araquaína, acatando veredicto do Conselho de Sentença, condenou, pela prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) do Código Penal, com a incidência da Lei nº 8.072/90, em relação à vítima Hernandes Júnior Lima Ciriano, ROBERT BEZERRA DE ARAÚJO à pena definitiva de 16 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA, na forma do artigo 29, § 1º, do Código Penal, à pena definitiva de 9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão; FLÁVIO BARROSO LOPES pela participação neste homicídio triplamente qualificado e, ainda, no artigo 129, § 6º (lesão corporal culposa) c/c artigo 70, todos do Código Penal, vitimando Daniel Goncalves Evangelista, restou condenado às penas definitivas de 17 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão e 2 meses e 10 dias de detenção. Além disso, absolveu os acusados MARCOS VINÍCIUS BARBOSA DE BRITO, WESLEY GONÇALVES AZEVEDO, SAMUEL DE SOUSA DA CONCEIÇÃO, ANDERSON PEIXOTO DOS REIS e YURI CÁSSIO ALVES SOARES, das condutas que lhes foram imputadas na exordial.

Irresignado, o sentenciado ROBERT BEZERRA DE ARAÚJO interpõe RECURSO APELATÓRIO, via Advogado constituído, pleiteando preliminarmente a nulidade do feito em virtude do compartilhamento de provas que serviram para subsidiar a ação penal, oriundas da Cautelar Inominada Criminal n.º 0008861-17.2019.827.2706, obtidas ilegalmente, pois resultou da invasão do domicílio do investigado Marcos Vinícius, após denúncia anônima, devendo ser desentranhadas do processo.

Subsidiariamente, requer a submissão a novo julgamento, pois a decisão proferida pelo Conselho de Sentença é manifestamente contrária a prova dos autos, tendo em vista que os depoimentos das testemunhas se mostraram contraditórios e alheios ao caso analisado.

Ressalta que nenhuma testemunha ouvida em juízo afirmou ter visto o Apelante praticando o delito e as demais provas não trouxeram elementos aptos a identificar a suposta conduta praticada pelo denunciado, tornandose impossível sua condenação pela prática dos delitos que lhe foram imputados.

A defesa clama pela concessão do direito de recorrer em liberdade, diante da ausência de provas contundentes e justificativa plausível para manutenção da segregação do recorrente.

Reivindica, à míngua de fundamentação, o afastamento das qualificadoras do motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, ante a inexistência de provas, bem como a reavaliação da pena e sua aplicação no

patamar mínimo legal.

O recorrente FLÁVIO BARROSO LOPES, via Defensor Público, suplica preliminarmente pela anulação do julgamento, porquanto restou configurada a violação ao artigo 478, II, do Código de Processo Penal, já que o Promotor de Justiça utilizou de argumentos de autoridade fazendo expressa e incisiva referência à fala do Magistrado presidente do ato quando dos interrogatórios, afirmando que o Juiz chamou a atenção da Defensoria Pública, além de fazer menção à opção dos interrogados de não responder às perguntas da promotoria, asseverando com as seguintes falas: "(...) não deixaram que perguntasse, querem amordaçar o Ministério Público" "Sou tão mal que ninguém pode responder as minhas perguntas".

No mérito, suscita a cassação do veredicto, por ter sido manifestamente contrário à prova dos autos, impondo-se no caso a realização de novo julgamento.

Clama pelo decote das qualificadoras do motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, ante a inexistência de provas suficientes para condenação.

Ao final pugna pela exclusão da indenização cível fixada aos herdeiros da vítima, em razão da ausência de suporte fático probatório nos autos quanto ao dano e sua extensão, sob pena de grave afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

O sentenciado ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA, através da Defensoria Pública, reclama tão somente a isenção da indenização cível fixada na sentença em favor dos herdeiros da vítima, sem oportunizar a devida instrução probatória, ferindo os princípios da ampla defesa e contraditório. Por sua vez, insurge—se o MINISTÉRIO PÚBLICO relativamente a absolvição dos réus Anderson Peixoto dos Reis, Marcos Vinícius Barbosa de Brito, Samuel de Sousa da Conceição, Wesley Gonçalves Azevedo, Yuri Cássio Alves Soares, aduzindo que tanto a materialidade, quanto as autorias dos delitos perpetrados pelos apelados restaram sobejamente comprovados pelos elementos de informação produzidos no Inquérito Policial, corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo na fase instrutória, bem como na Sessão em Plenário.

Frisa que a decisão combatida se distanciou de todo o conjunto probatório, porquanto os jurados decidiram manifestamente contrário às provas amealhadas aos autos, motivo pelo qual o referido decisum deve ser cassado, com a finalidade de que os recorridos sejam submetidos a novo julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri.

Contrarrazões dos apelados acostadas nos eventos 822, 878, 879, 893, 895, 898, 899 e 920 da ação penal, postulando o improvimento dos apelos manejados.

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pelo conhecimento e provimento tão somente do recurso manejado pelo Ministério Público.

Pois bem. Os presentes recursos preenchem os pressupostos processuais e condições recursais exigíveis, daí porque deles conheço.

Face à quantidade de teses de Defesa, passarei, doravante, a analisar os pedidos por tópicos.

- I RECURSO DOS APELANTES (ROBERT BEZERRA DE ARAÚJO, FLÁVIO BARROSO LOPES, ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA)
- 1. Preliminares
- 1.1. Preliminar Nulidade do feito Compartilhamento de provas Invasão de Domicílio Denúncia Anônima (Robert Bezerra de Araújo)

O recorrente pede a nulidade do feito em virtude do compartilhamento de provas que serviram para subsidiar a ação penal, oriundas da Cautelar Inominada Criminal n.º 0008861-17.2019.827.2706, obtidas ilegalmente, pois resultou da invasão do domicílio do investigado Marcos Vinícius, após denúncia anônima.

Ab initio, é importante evidenciar, que houve a autorização judicial para o compartilhamento das provas, por se tratar de delitos perpetrados por uma organização criminosa que atuava na cidade de Araguaína, executando membros de facção criminal rival e, no caso, já havia sido instaurado procedimento investigatório com várias diligências, sobretudo o monitoramento pela polícia.

De se ver que, após a prisão de Marcos Vinícius, já condenado pelo Tribunal do Júri pela morte de Diego Noleto Sobral, a polícia realizou a análise dos dados do celular apreendido em sua posse e descobriu um grupo de WhatsApp de integrantes do PCC que combinavam a morte de diversas pessoas do Comando Vermelho, constando, inclusive, informações e o planejamento da morte de Hernandes Júnior Lima Ciriano, vítima na ação penal em exame.

A entrada no domicílio de Marcos Vinícius ocorreu amparada em fundadas razões que foram devidamente justificadas, razão pela qual não há que se falar em nulidade.

O art.  $5^{\circ}$ , XI, da CF, trata sobre a inviolabilidade do domicílio e de suas excecões. Vejamos:

"Art.  $5^{\circ}$  (...) XI — a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial."

Nota-se que uma das exceções da inviolabilidade de domicílio, apontada nesse dispositivo, é o ingresso na residência do agente, sem autorização, quando ele se encontrar em flagrante delito. É o caso dos autos. Logo, entendo que tanto o ingresso na residência do Marcos Vinícius quanto a prova colhida com a sua prisão não são nulas, pois o ingresso em sua residência se deu nos termos da exceção descrita no art. 5º, IX, da CF, bem como em consonância com a jurisprudência do STF, pois havia fundadas razões para que os policiais suspeitassem de situação de flagrante. Assim, rejeito a preliminar de nulidade do feito arguida pelo recorrente. 1.2. Preliminar — Nulidade do Julgamento — Violação ao art. 478, II, do CPP (Flávio Barroso Lopes).

Como dito anteriormente o apelante alega em preliminar que na sessão plenária de julgamento, o Promotor de Justiça utilizou de argumentos de autoridade fazendo expressa e incisiva referência à fala do Magistrado presidente do ato quando dos interrogatórios, afirmando que o Juiz chamou a atenção da Defensoria Pública, além de fazer menção à opção dos interrogados de não responder às perguntas da promotoria, asseverando com as seguintes falas: "(...) não deixaram que perguntasse, querem amordaçar o Ministério Público" "Sou tão mal que ninguém pode responder as minhas perguntas".

Ora, considera—se argumento de autoridade a motivação apresentada por uma das partes para firmar o convencimento de que a tese apresentada é irrefutável. A previsão das hipóteses está capitulada no artigo 478, incisos I e II, do Código de Processo penal. Portanto, a exegese da norma é no sentido de vedar que textos/trechos da decisão de pronúncia e das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sejam utilizados para fundamentar o pedido de condenação ou absolvição ou vedar que o

que lhe foram imputados.

silêncio do acusado seja interpretado em seu prejuízo. As alegações apresentadas pela defesa, de condutas perpetradas pela acusação quando do julgamento, não se enquadram na definição de argumento de autoridade. Assim, não há falar em nulidade processual. Além disso, não foi demonstrado nenhum prejuízo sofrido pelo réu. Logo, rejeito a preliminar e passo a analisar as teses de mérito.

2. Mérito — Decisão dos Jurados Manifestamente Contrária à Prova dos Autos (Robert Bezerra de Araújo e Flávio Barroso Lopes)
No mérito os apelantes pedem a submissão a novo julgamento, pois a decisão proferida pelo Conselho de Sentença é manifestamente contrária a prova dos autos, tendo em vista que os depoimentos das testemunhas se mostraram contraditórios e alheios ao caso analisado.
Ressalta Robert Bezerra de Araújo que nenhuma testemunha ouvida em juízo afirmou ter visto o Apelante praticando o delito e as demais provas não trouxeram elementos aptos a identificar a suposta conduta praticada pelo denunciado, tornando—se impossível sua condenação pela prática dos delitos

Contudo, para que seja cabível apelação com base nessa alínea e, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que consta dos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1824).

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: Júri (processo de sua competência). Homicídio doloso (desclassificação para culposo). Apelação ministerial (interposição). Decisão contrária à prova dos autos (alegação). Existência de mais de uma tese (caso). 1. "É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei", assegurada a soberania dos vereditos, di-lo a Constituição (art. 5º, XXXVIII). Caberá, todavia, apelação das decisões do tribunal do júri quando "for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos" (Cód. de Pr. Penal, art. 593, III, d). 2. Havendo, como no caso dos autos, em plenário, mais de uma tese sobre o resultado morte da vítima e tendo os jurados escolhido uma delas, não há, aos olhos do relator, juridicamente, como encontrar perfeito lugar para o adjunto adverbial (manifestamente). 3. Tendo o júri decidido, entre as teses existentes, ainda que por maioria de um voto, acolher a do homicídio culposo sustentado pela defesa, bem ou mal, foi o que o júri resolveu. Assim, existindo prova a sustentar a tese adotada em plenário, não é possível o Tribunal vir a afastá-la, sob pena de ferir a soberania dos vereditos. 4. Habeas corpus concedido. (STJ. HC 120.967/MS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 24/05/2010) CRIMINAL. RESP. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE NOVO JULGAMENTO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES A RESPEITO DO CRIME. RECURSO PROVIDO. Não se caracteriza como manifestamente contrária à

prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas aos

autos, não se encontra inteiramente divorciada da prova existente no processo. Precedentes. Recurso provido, para cassar o acórdão recorrido e determinar o restabelecimento da decisão proferida pelo Tribunal do Júri. (STJ. REsp 779.518/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 339)

Entenderam os jurados que os apelantes concorreram para a prática do homicídio qualificado consumado praticado contra Hernandes Júnior Lima Ciriano, em razão de rivalidade entre facções criminosas e, ainda, utilizaram recurso que dificultou a defesa das vítimas, as quais foram surpreendidas desarmadas, de maneira inesperada, por três indivíduos armados, os quais efetuaram uma série de disparos de arma de fogo. A anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que restou decidido pelos jurados o que, definitivamente, não é o caso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, sem grifos no original:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE ACOLHIDA PELOS JURADOS A PARTIR DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS. REVISÃO, IMPOSSIBILIDADE, SOBERANIA DOS VEREDICTOS, NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, "não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido. quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados" (REsp 1829600/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 07/02/2020). Precedentes. 2. No caso concreto, o tribunal do júri acolheu a tese de negativa de autoria para absolver o agravado da acusação relativa à prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. 3. O acórdão recorrido assentou de modo fundamentado que é possível extrair do contexto fático-probatório versão que, de algum modo, ampara a opção decisória tomada pelo conselho de sentença, destacando-se, ainda, a ausência de elementos contrários à imparcialidade dos jurados. 3. Com efeito, a apelação manejada com amparo no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não autoriza a anulação do julgamento realizado pelo tribunal do júri pela mera discordância com a valoração dada às provas dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. Precedentes. 4. Ademais, a desconstituição do acórdão recorrido dependeria necessariamente de amplo e profundo revolvimento de provas, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 1575505/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020)." RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICIDIO. SENTENÇA ABSOLUTORIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CASSAÇÃO DA DECISÃO DOS JURADOS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VERSÕES CONFLITANTES. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados.2. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea d, do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas, como ocorrera na espécie"(AgRg no HC 506.975/RJ, Rel. Ministro

REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 27/06/2019). 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença absolutória do Tribunal Popular (STJ – REsp 1829600/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 07/02/2020). Ante a impossibilidade modificativa pelo órgão recursal do juízo valorativo emanado do Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, na medida em que os recursos interpostos contra as decisões do Tribunal do Júri não são dotados de amplitude cognitiva, a única ingerência deste Tribunal, em sede de apelação, sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos, cinge-se na realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Nesses termos, só se admite, conforme afirmado alhures, a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

De se ver que, a materialidade dos delitos foram comprovadas através do Laudo Necroscópico nº 01.0108.04.19, referente à vítima Hernandes Júnior Lima Ciriano; o Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 24.0033.05.19 e o Prontuário Médico, referentes à vítima Daniel Gonçalves Evangelista (evento 11, PRONT2), Laudo de exame pericial de desbloqueio e extração de dados armazenados em aparelho de telefonia celular (evento 51); Laudo de Exame Técnico Pericial em Local de Morte Violenta (evento 56, LAUDO/1 do IP), ambos dos autos do IP, bem como coleta de provas irrepetíveis alcançadas pelas Polícia Federal e pela Polícia Civil e a prova oral produzida durante o trâmite processual.

Quanto à autoria, constata—se que o policial Guilherme Coutinho disse em plenário que os apelantes perseguiram a vítima Hernandes que entrou na casa da vítima Daniel para se proteger, porém foi executado e ainda tentaram matar Daniel. Relatou que após a análise do celular de Marcos Vinícius constatou—se que havia um grupo no Whatsapp, cujos integrantes combinavam a prática de homicídio contra membros do Comando Vermelho; que todo o planejamento do homicídio de Hernandes estava neste grupo. O referido testemunho foi ratificado pelas declarações do policial Bruno Costa Noleto.

Restou demonstrado através das conversas do WhatsApp que além de ter participado como executor do crime, Robert, negociou com o taxista que levou e deu fuga aos executores, sendo que encaminhou no grupo de WhatsApp um "print" de seu diálogo com o taxista, tentando acalmá—lo, informando que não precisava se preocupar porque não daria em nada, já que sabiam fazer as coisas escondidas.

E em relação ao apelante Flávio, foi possível a sua identificação no homicídio do Hernandes, através da prova testemunhal e também porque após sua prisão em outro processo foi apreendido um celular em sua posse e extraídos trechos de conversas no aplicativo de rede social do WhatsApp, mediante autorização judicial, sendo que confirma ter participado do referido crime com outros comparsas.

A testemunha Guilherme Coutinho disse perante o juízo que os acusados, um deles o Apelante, perseguiram a vítima Hernandes e que esta entrou na casa da vítima Daniel, tendo executado Hernandes e tentado matar Daniel; que após a análise do celular de Marcos Vinícius constatou—se que havia um grupo no Whastapp que se combinava a prática de homicídio contra membros do Comando Vermelho; que todo o planejamento do homicídio de Hernandes estava neste grupo (evento 211, anexo AUDIO\_MP33, autos originários).

Com efeito a decisão dos jurados encontra respaldo no conjunto probatório, pois a análise do feito demonstra que existem provas suficientes para sustentar a autoria atribuída ao recorrente conforme demonstrado na sessão plenária pela Acusação, tendo o Conselho de Sentença optado pelo acolhimento desta versão.

De acordo com a jurisprudência pátria, na análise da insurgência, deve a instância recursal abster-se de emitir qualquer juízo de valor sobre a justiça da decisão tomada pelo Tribunal do Júri ou sobre a força probatória dos elementos de prova produzidos nos autos.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JÚRI. ACOLHIMENTO DE TESE DA DEFESA. DECISAO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Decisão dos jurados que acolheu a tese do homicídio privilegiado, com base no histórico de discussões entre vítima e réu e no depoimento de testemunha que afirmou ter escutado vozes em tom exaltado momentos antes do crime. Inexistência de decisão arbitrária ou inverossímil. Em verdade, o Tribunal de Justiça considerou a prova de acusação mais sólida do que a de defesa, avaliação esta, entretanto, que é reservada ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, com base no critério da íntima convicção. Assim, por não caber à Justiça togada, nos estreitos limites da apelação contra veredicto do Tribunal do Júri, desqualificar prova idônea produzida sob o crivo do contraditório, a decisão é ilegal. Ordem concedida para cassar a determinação de realização de novo julgamento pelo Júri, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. HC 85904, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00143 EMENT VOL-02282-05 PP-01022 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 423-432 (g.n.).

Destarte, igualmente, entendo que a condenação censurada por esta apelação, com relação ao crime de homicídio qualificado [artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) que está sob o manto protetor da soberania das decisões do Tribunal do Júri, encontra respaldo em elementos constantes dos autos e, em que há duas teses, por isso, não pode ser alterada, inviabilizando o pleito de novo júri.

Portanto, os jurados apenas acolheram, com base em todos os elementos probatórios constantes dos autos, uma dentre as teses apresentadas pela defesa e acusação, ou seja, aquela que entenderam, soberanamente, ser a mais correta. Destarte, não se caracterizando a decisão dos jurados como manifestamente contrária à prova dos autos, não há motivos para a exclusão das qualificadoras ou realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

## 3. Da Reparação do Dano

Ingressando no cerne recursal, a fixação de valor mínimo, a título de reparação do dano, na sentença condenatória criminal, foi introduzida no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008. Assim, o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal autoriza a fixação de um valor mínimo para a reparação dos danos:

Art. 387 — 0 juiz, ao proferir sentença condenatória: (...)

IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

A matéria é assente no posicionamento dessa e de outras Cortes de justiça, que "Para imposição da indenização prevista no artigo 387, IV do CPP, deve

haver pedido formal da vítima ou Ministério público neste sentido a fim de viabilizar a ampla defesa e o contraditório." (TJMG – APR: 10183100093701001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, 16/01/2014, 7ª Câmara Criminal), o que se observa in casu, constando pedido expresso do Parquet em sua inicial acusatória (evento 1, dos autos originários). No mesmo sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça: A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, requer pedido expresso e formal, de modo a oportunizar o devido contraditório." (AgRg no REsp 1387172/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., 10/03/2015).

É consabido que a obrigação de reparar o dano decorrente do delito constitui um dos efeitos automáticos da sentença penal condenatória, secundário da sentença penal, nos termos em que se encontra disposto no art. 91, inciso I, do Código Penal.

Está-se, assim, diante de uma regra de procedimento, inerente ao processo penal, de nítida configuração instrumental, cujo conteúdo prescritivo almeja garantir concreção de preceito de direito material voltado à reparação do dano sofrido pela vítima decorrente de infração de natureza penal.

Nesse sentido, colaciono a entendimento do Min. Celso de Mello, explicitado durante a discussão plenária no julgamento da Revisão Criminal nº 5.437/RO, in verbis:

[...] Na realidade, o pedido de estipulação de valor mínimo, para efeito de reparação civil 'ex delicto', por traduzir consequência jurídica de índole não criminal, não precisa integrar, por isso mesmo, a denúncia, considerado o que dispõe o próprio art. 41 1 do CPP P. O dever de reparar os danos causados ela prática criminosa representa consequência jurídica expressamente revista, como por mim anteriormente salientado, na legislação brasileira, valendo destacar, por relevante, o que dispõe o art. 91 1, inciso I, do CP P, que consagra um dos vários efeitos extrapenais genéricos decorrentes da condenação criminal, consistente em 'tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime'[...]. (STF. RevCrim nº 5.437/RO, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, j. 17.12.2014).

Nesta linha de intelecção, impossível o afastamento da estipulação judicial de valor mínimo a título de reparação de danos advindos de infração penal, porquanto configura uma medida jurídica consequente da condenação da qual não se pode afastar.

Sobre o quantum arbitrado, é consabido que a lei não estabelece parâmetros fixos para sua delimitação, de sorte que tal atividade insere—se no campo de discricionariedade do magistrado, o qual deve guiar—se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando, sobretudo, as condições pessoais dos envolvidos no fato e as circunstâncias do caso concreto.

Isto porque a indenização não pode perder o seu caráter pedagógico, no sentido de inibir reiteração de fatos como esse no futuro. Outrossim, não deve representar enriquecimento desmedido para o lesado. De qualquer sorte, na fixação do quantum a ser indenizado, importante avaliar a natureza da falta cometida, a eventual contribuição da vítima, e a condição das partes.

Destarte, considerando que a norma não limitou nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e que a legislação penal

sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz, diante de um caso concreto, deve quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano sofrido pela vítima. Neste sentido decidiu o STJ: REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016, DJe 24/8/2016 (Informativo 588).

Nessa esteira, observo que, in casu, houve o pedido expresso da reparação mínima realizado pelo Ministério Público Estadual em sua inicial acusatória coligida ao evento 1 da ação penal originária, de modo a possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu, que sequer refutou este ponto em suas defesas ao longo da instrução (Defesa Prévia e Alegações Finais), quedando-se silente quanto ao pedido. De outra banda, verifico que o valor arbitrado na sentença condenatória — R\$ 10.000,00 (dez mil reais) — se mostra adequado, proporcional e em conformidade com o entendimento jurisprudencial. Em situação análoga decidiu, recentemente, este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. ARTIGO 129, § 1º, INCISOS I E III E ART. 147, NA FORMA DO ART. 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL NO CRIME DE LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. CRIME DE NATUREZA FORMAL. CONDENAÇÕES MANTIDAS. [...] REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS ÀS VÍTIMAS. ART. 387, IV, DO CPP. DECOTE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E FORMAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS, REPARAÇÕES MANTIDAS, 8, A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, é de natureza cogente, e a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima pela infração é um consectário legal da condenação penal, sendo exigido apenas pedido expresso e formal, de modo a oportunizar o contraditório, sob pena de violação do princípio da ampla defesa. No caso, tais pressupostos foram atendidos, devendo portanto, ser mantida na condenação o pagamento da indenização mínima no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da vítima João Cabral de Morais e R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da vítima João Cláudio Cabral de Morais. 9. Recurso conhecido e improvido. (TJTO. Apelação Criminal nº 0016641-75.2019.827.0000, Rel. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE, 1º Câmara Criminal. Julgado em: 01/10/2019)

Considerando as peculiaridades do caso concreto, observa-se que se trata de homicídio qualificado, sendo indiscutível o abalo moral e material sofrido pelos familiares da vítima, bem como se levando em consideração as condições econômicas do réu, o valor arbitrado em sentença não se mostra exacerbado, desproporcional, injusto ou em desconformidade com os parâmetros adotados por esta corte, pelo que deve ser mantido.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Insurge—se o MINISTÉRIO PÚBLICO relativamente a absolvição dos réus Anderson Peixoto dos Reis, Marcos Vinícius Barbosa de Brito, Samuel de Sousa da Conceição, Wesley Gonçalves Azevedo, Yuri Cássio Alves Soares, aduzindo que tanto a materialidade, quanto as autorias dos delitos perpetrados pelos apelados restaram sobejamente comprovados pelos elementos de informação produzidos no Inquérito Policial, corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo na fase instrutória, bem como na Sessão em Plenário.

Como visto, pretende o Ministério Público a reforma da sentença para que os apelados sejam submetidos a novo julgamento e, condenados nas penas da lei, sustentando que os jurados decidiram contrariamente às provas dos autos, fundamentado no artigo 593, III, alínea d, do Código de Processo Penal.

Contudo, para que seja cabível apelação com base nessa alínea e, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Na hipótese, entenderam os jurados que não havia provas para que os apelados fossem condenados pelos crimes a eles imputados na inicial acusatória.

Ora, a anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que restou decidido pelos jurados o que, definitivamente, não é o caso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, sem grifos no original:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO, NEGATIVA DE AUTORIA, TESE ACOLHIDA PELOS JURADOS A PARTIR DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS. REVISÃO, IMPOSSIBILIDADE, SOBERANIA DOS VEREDICTOS, NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS.1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, "não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados" (REsp 1829600/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 07/02/2020). Precedentes. 2. No caso concreto, o tribunal do júri acolheu a tese de negativa de autoria para absolver o agravado da acusação relativa à prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. 3. O acórdão recorrido assentou de modo fundamentado que é possível extrair do contexto fático-probatório versão que, de algum modo, ampara a opção decisória tomada pelo conselho de sentença, destacando-se, ainda, a ausência de elementos contrários à imparcialidade dos jurados. 3. Com efeito, a apelação manejada com amparo no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não autoriza a anulação do julgamento realizado pelo tribunal do júri pela mera discordância com a valoração dada às provas dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. Precedentes. 4. Ademais, a desconstituição do acórdão recorrido dependeria necessariamente de amplo e profundo revolvimento de provas, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 1575505/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020)."

Ante a impossibilidade modificativa pelo órgão recursal do juízo valorativo emanado do Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, na medida em que os recursos interpostos contra as decisões do Tribunal do Júri não são dotados de amplitude cognitiva, a única ingerência deste Tribunal, em sede de apelação, sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos, cinge-se na realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Nesses termos, só se admite, conforme afirmado alhures, a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

Nesse diapasão, confrontando o veredicto dos jurados com o conjunto probatório, tenho que não se sustentam as razões recursais apresentadas pelo Órgão Ministerial.

Isso porque, da análise acurada dos autos, nenhuma das testemunhas ouvidas

em juízo afirmou ter visto os apelados praticando o crime ou afirmou terem estes contribuído para tanto.

De acordo com a jurisprudência pátria, na análise da insurgência, deve a instância recursal abster-se de emitir qualquer juízo de valor sobre a justiça da decisão tomada pelo Tribunal do Júri ou sobre a força probatória dos elementos de prova produzidos nos autos. A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JÚRI. ACOLHIMENTO DE TESE DA DEFESA. DECISAO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, INOCORRÊNCIA, ORDEM CONCEDIDA. Decisão dos jurados que acolheu a tese do homicídio privilegiado, com base no histórico de discussões entre vítima e réu e no depoimento de testemunha que afirmou ter escutado vozes em tom exaltado momentos antes do crime. Inexistência de decisão arbitrária ou inverossímil. Em verdade, o Tribunal de Justiça considerou a prova de acusação mais sólida do que a de defesa, avaliação esta, entretanto, que é reservada ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, com base no critério da íntima convicção. Assim, por não caber à Justiça togada, nos estreitos limites da apelação contra veredicto do Tribunal do Júri, desqualificar prova idônea produzida sob o crivo do contraditório, a decisão é ilegal. Ordem concedida para cassar a determinação de realização de novo julgamento pelo Júri, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. HC 85904, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00143 EMENT VOL-02282-05 PP-01022 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 423-432 (g.n.).

Destarte, igualmente, entendo que a absolvição, censurada por esta apelação, com relação aos fatos delituosos narrados na inicial, que está sob o manto protetor da soberania das decisões do Tribunal do Júri, encontra respaldo em elementos constantes dos autos e, em que há duas teses, por isso, não pode ser alterada, inviabilizando o pleito de novo júri.

Ao teor dessas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos de apelação manejados, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ainda, condeno os Recorrentes/Acusados no pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do Código de Processo Penal).

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 712157v7 e do código CRC 7343c4d6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 24/2/2023, às 10:28:37

0017911-67.2019.8.27.2706

712157 .V7

Documento:712165

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017911-67.2019.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: FLAVIO BARROSO LOPES (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: ROBERT BEZERRA DE ARAUJO (RÉU)

ADVOGADO (A): LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

APELANTE: ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: ANDERSON PEIXOTO DOS REIS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: SAMUEL DE SOUSA DA CONCEICAO (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: WESLEY GONÇALVES AZEVEDO (RÉU)

ADVOGADO (A): FABIO NATIÊ LIMA E SILVA (OAB TO006593)

APELADO: OS MESMOS

APELADO: MARCOS VINICIUS BARBOSA DE BRITO (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: YURI CÁSSIO ALVES SOARES (RÉU)

ADVOGADO (A): LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (OAB TO011151B)

ADVOGADO (A): WANTUIL LUIZ CANDIDO HOLZ (OAB TO09117B)

recursos das defesas: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE NULIDADES. MÉRITO DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E INCRIMINATÓRIO. ANIMUS NECANDI EVIDENCIADO. QUALIFICADORAS. MANUTENÇÃO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO MÍNIMA. VIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. No caso, ficou demonstrada a existência de justa causa para o o ingresso na residência de corréu, não havendo que se falar em invasão de

- ingresso na residência de corréu, não havendo que se falar em invasão de domicílio e nulidade das provas. Preliminar Rejeitada.

  2. As alegações apresentadas pela defesa, de condutas perpetradas pela
- 2. As alegações apresentadas pela defesa, de condutas perpetradas pela Acusação quando da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, não se enquadram na definição de argumento de autoridade. Além disso, não há se falar em nulidade processual quando não resta comprovado o prejuízo sofrido pelo réu. Preliminar Rejeitada.
- 3. No mérito, consoante a jurisprudência do STJ, a decisão proferida pelo Júri Popular somente pode ser anulada, em sede de apelação, com base no art. 593, III, alínea 'd', do Código de Processo Penal, quando manifestadamente contrária à prova dos autos. Na hipótese, a decisão do Conselho de Sentença se baseou nas provas materiais e orais colhidas ao longo de toda a instrução e em juízo, as quais são robustas e incriminam os réus pela prática do homicídio.
- 4. Se os Jurados apenas optaram por uma das versões apresentadas, com respaldo na prova produzida, é necessário que tal decisão seja respeitada, diante do princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da CF.
- 5. Hipótese em que houve pedido expresso da reparação mínima realizado pelo Ministério Público Estadual em sua inicial acusatória coligida ao evento 1 da ação penal originária, de modo a possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos réus, que sequer refutou este ponto em suas defesas ao longo da instrução (Defesa Prévia e Alegações Finais), quedando—se silente quanto ao pedido. De outra banda, o valor arbitrado na sentença condenatória R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado, proporcional e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.
- 6. Recursos conhecidos e improvidos. Sentença mantida. RECURSO DA ACUSAÇÃO: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I (MOTIVO TORPE), III (PERIGO COMUM) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA), DO CÓDIGO PENAL. APELO MINISTERIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE NOVO JÚRI POR SUPOSTA DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE DUAS TESES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
- 7. Ante a impossibilidade modificativa pelo órgão recursal do juízo

valorativo emanado do Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, na medida em que os recursos interpostos contra as decisões do Tribunal do Júri não são dotados de amplitude cognitiva, a única ingerência deste Tribunal, em sede de apelação, sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos, cinge-se na realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Nesses termos, só se admite, conforme afirmado alhures, a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

- 8. Nesse diapasão, confrontando o veredicto dos jurados com o conjunto probatório, tem—se que não se sustentam as razões recursais apresentadas pelo Órgão Ministerial. Isso porque, da análise acurada dos autos, notadamente do arcabouço fático—probatório, a saber, depoimentos assentados administrativa e judicialmente e laudos periciais acostados, encontra o decisum o adequado suporte.
- 9. Recurso conhecido e não provido.

## **ACÓRDÃO**

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos de apelação manejados, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ainda, condenar os Recorrentes/Acusados no pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade do adimplemento subordinado ao disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do Código de Processo Penal), nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 14 de fevereiro de 2023.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 712165v7 e do código CRC d9918473. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 27/2/2023, às 17:22:25

0017911-67.2019.8.27.2706

712165 .V7

Documento: 703558

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0017911-67.2019.8.27.2706/TO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: FLAVIO BARROSO LOPES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: ROBERT BEZERRA DE ARAUJO (RÉU)

ADVOGADO: LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

APELANTE: ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: ANDERSON PEIXOTO DOS REIS (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: SAMUEL DE SOUSA DA CONCEICAO (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: WESLEY GONÇALVES AZEVEDO (RÉU)

ADVOGADO: FABIO NATIÊ LIMA E SILVA (OAB TO006593)

APELADO: OS MESMOS

APELADO: MARCOS VINICIUS BARBOSA DE BRITO (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: YURI CÁSSIO ALVES SOARES (RÉU)

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (OAB TO011151B)

ADVOGADO: WANTUIL LUIZ CANDIDO HOLZ (OAB TO09117B)

## RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório do parecer da douta Procuradoria—Geral de Justiça, postado no evento 6:

"(...) O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, acatando veredicto do Conselho de Sentença, condenou ,pela prática do crime descrito no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) do Código Penal, com a incidência da Lei nº 8.072/90, em relação à vítima Hernandes Júnior Lima Ciriano, ROBERT BEZERRA DE ARAÚJO à pena definitiva de 16 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA, na forma do artigo 29, § 1º, do Código Penal, à pena definitiva de 9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão; FLÁVIO BARROSO LOPES pela participação neste homicídio triplamente qualificado e, ainda, no artigo 129, § 6º (lesão corporal culposa) c/c artigo 70, todos do Código Penal, vitimando Daniel Gonçalves Evangelista, restou condenado às penas definitivas de 17 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão e 2 meses e 10 dias de detenção.

Além disso, absolveu os acusados MARCOS VINÍCIUS BARBOSA DE BRITO, WESLEY GONÇALVES AZEVEDO, SAMUEL DE SOUSA DA CONCEIÇÃO, ANDERSON PEIXOTO DOS REIS e ANDERSON PEIXOTO DOS REIS, das condutas que lhes foram imputadas na exordial.

Irresignado, o sentenciado ROBERT BEZERRA DE ARAÚJO interpõe RECURSO APELATÓRIO, via Advogado constituído, pleiteando preliminarmente a nulidade do feito em virtude do compartilhamento de provas que serviram para subsidiar a ação penal, oriundas da Cautelar Inominada Criminal n.º 0008861-17.2019.827.2706, obtidas ilegalmente, pois resultou da invasão do domicílio do investigado Marcos Vinícius, após denúncia anônima, devendo ser desentranhadas do processo.

Subsidiariamente, requer a submissão a novo julgamento, pois a decisão proferida pelo Conselho de Sentença é manifestamente contrária a prova dos autos, tendo em vista que os depoimentos das testemunhas se mostraram contraditórios e alheios ao caso analisado.

Ressalta que nenhuma testemunha ouvida em juízo afirmou ter visto o Apelante praticando o delito e as demais provas não trouxeram elementos aptos a identificar a suposta conduta praticada pelo denunciado, tornandose impossível sua condenação pela prática dos delitos que lhe foram imputados.

A defesa clama pela concessão do direito de recorrer em liberdade, diante da ausência de provas contundentes e justificativa plausível para manutenção da segregação do recorrente.

Reivindica, à míngua de fundamentação, o afastamento das qualificadoras do motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, ante a inexistência de provas, bem como a reavaliação da pena e sua aplicação no patamar mínimo legal.

O recorrente FLÁVIO BARROSO LOPES, via Defensor Público, suplica preliminarmente pela anulação do julgamento, porquanto restou configurada a violação ao artigo 478, II, do Código de Processo Penal, já que o Promotor de Justiça utilizou de argumentos de autoridade fazendo expressa e incisiva referência à fala do Magistrado presidente do ato quando dos interrogatórios, afirmando que o Juiz chamou a atenção da Defensoria Pública, além de fazer menção à opção dos interrogados de não responder às perguntas da promotoria, asseverando com as seguintes falas: "(...) não

deixaram que perguntasse, querem amordaçar o Ministério Público" "Sou tão mal que ninguém pode responder as minhas perguntas". o mérito, suscita a cassação do veredicto, por ter sido manifestamente contrário à prova dos autos, impondo—se no caso a realização de novo julgamento. Clama pelo decote das qualificadoras do motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, ante a inexistência de provas suficientes para condenação.

Ao final pugna pela exclusão da indenização cível fixada aos herdeiros da vítima, em razão da ausência de suporte fático probatório nos autos quanto ao dano e sua extensão, sob pena de grave afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

O sentenciado ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA, através da Defensoria Pública, reclama tão somente a isenção da indenização cível fixada na sentença em favor dos herdeiros da vítima, sem oportunizar a devida instrução probatória, ferindo os princípios da ampla defesa e contraditório. Por sua vez, insurge—se o MINISTÉRIO PÚBLICO relativamente a absolvição dos réus Anderson Peixoto dos Reis, Marcos Vinícius Barbosa de Brito, Samuel de Sousa da Conceição, Wesley Gonçalves Azevedo, Yuri Cássio Alves Soares, aduzindo que tanto a materialidade, quanto as autorias dos delitos perpetrados pelos apelados restaram sobejamente comprovados pelos elementos de informação produzidos no Inquérito Policial, corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo na fase instrutória, bem como na Sessão em Plenário.

Frisa que a decisão combatida se distanciou de todo o conjunto probatório, porquanto os jurados decidiram manifestamente contrário às provas amealhadas aos autos, motivo pelo qual o referido decisum deve ser cassado, com a finalidade de que os recorridos sejam submetidos a novo julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri.

Contrarrazões dos apelados acostadas nos eventos 822, 878, 879, 893, 895, 898, 899 e 920 da ação penal, postulando o improvimento dos apelos manejados. (...)."

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial, opinou pelo conhecimento e provimento tão somente do recurso manejado pelo Ministério Público.

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

È a síntese do necessário.

Ao Revisor.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 703558v2 e do código CRC 903a0a22. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 25/1/2023, às 12:17:49

0017911-67.2019.8.27.2706

703558 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/02/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0017911-67.2019.8.27.2706/TO

INCIDENTE: APELAÇÃO

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: FLAVIO BARROSO LOPES (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: ROBERT BEZERRA DE ARAUJO (RÉU)

ADVOGADO (A): LUDMILA BORGES SOARES (OAB T0005381)

APELANTE: ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: ANDERSON PEIXOTO DOS REIS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: SAMUEL DE SOUSA DA CONCEICAO (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: WESLEY GONÇALVES AZEVEDO (RÉU)

ADVOGADO (A): FABIO NATIÊ LIMA E SILVA (OAB TO006593)

APELADO: OS MESMOS

APELADO: MARCOS VINICIUS BARBOSA DE BRITO (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: YURI CÁSSIO ALVES SOARES (RÉU)

ADVOGADO (A): LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (OAB TO011151B)

ADVOGADO (A): WANTUIL LUIZ CANDIDO HOLZ (OAB TO09117B)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO MANEJADOS, MANTENDO A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. AINDA, CONDENAR OS RECORRENTES/ACUSADOS NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, FICANDO A EXIGIBILIDADE DO ADIMPLEMENTO SUBORDINADO AO DISPOSTO NO ARTIGO 98, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE AO CASO (ARTIGO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário